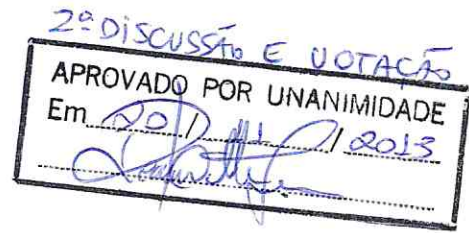
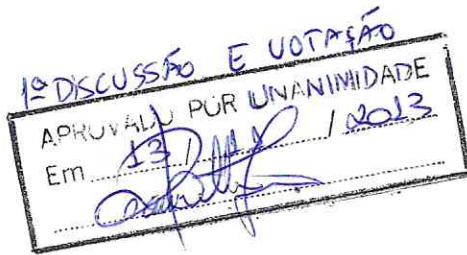




# Prefeitura Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ



## PROJETO DE LEI 51/2013

CÂMARA MUNICIPAL  
Secretaria  
Protocolado Sob Nº 598  
Em 23 de 08 de 2013  
As 14:05 hs. Ass: [Assinatura]

**Súmula:** Institui programa de doação de casas mistas a famílias carentes em situação de vulnerabilidade ou risco social do Município de Castro.

**Art. 1º.** A presente Lei terá a finalidade de atender as famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social residentes no município de Castro, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida.

**Art. 2º.** O benefício que será disposto às famílias compreende a construção e doação de "casa mista de até 40m<sup>2</sup>", em terreno do próprio beneficiado, uma vez verificada a precariedade da habitação existente.

**Art. 3º.** Os interessados em obter o benefício tratado por esta Lei deverão inscrever-se no Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, bem como deverão prestar as informações necessárias à avaliação de suas necessidades particulares.

**§ 1º.** Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

- Cédula de Identidade – RG;
- Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- Certidão de Casamento ou Nascimento, se houver;



# Prefeitura Municipal de Castro

## ESTADO DO PARANÁ

- d) Título de Eleitor;
- e) Carteira de Trabalho e/ou comprovante de rendimentos;
- e) Comprovação de propriedade da área, através de matrícula atualizada, ou comprovação da posse de boa-fé da área através de justo título;
- f) Certidão do Registro de Imóveis de que o beneficiário não possui ou de que é proprietário de único imóvel em seu nome ou de seu cônjuge ou companheiro, conforme a situação apresentada na alínea anterior;
- g) Inscrição no Cadastro Único do Governo Federal;
- g) outros documentos que se fizerem necessários poderão vir a ser exigidos.

§ 2º. Caso o interessado mantenha convivência familiar, de qualquer ordem, deverão também ser apresentados os documentos acima especificados de todos os integrantes da família, no que couber.

§ 3º. O Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, de posse da ficha de inscrição para recebimento do benefício pleiteado, procederá a triagem competente e, posteriormente, se manifestará em relação ao deferimento do pedido, emitindo um parecer técnico assinado por profissional competente, cujo objeto será a real necessidade do Requerente.

§ 4º. A homologação do parecer será proferida pelo Secretário Municipal da Pasta e a decisão final caberá ao Prefeito Municipal.

§ 5º. Toda concessão de benefício mediante esta lei deverá ser levado ao conhecimento do Conselho Municipal de Habitação, devidamente constituído para apreciação e aprovação da concessão do benefício.

**Art. 4º.** Os interessados em receber a habitação residencial deverão atender também as seguintes condições, salvo determinação judicial em contrário:

- I – renda familiar per capita de até meio salário mínimo nacional;



# Prefeitura Municipal de Castro

## ESTADO DO PARANÁ

II – residência no município pelo período de no mínimo dois anos, em relação ao tempo da abertura de processo de solicitação do benefício;

III – possuir em seu nome ou em nome do cônjuge ou companheiro um único terreno, sobre o qual será edificada a casa objeto da presente Lei.

**Art. 5º.** A ordem preferencial para classificação dos interessados será estabelecida pelos seguintes critérios:

- I- determinação judicial;
- II- situação de emergência causada por impactos naturais ou desastres acidentais;
- III- família morando em casa com risco de desabamento;
- IV- requerente ou familiares que residam no mesmo imóvel, portadores deficiência física de alta gravidade;
- V- pessoas idosas;

**Art. 6º.** O requerente do benefício está expressamente vedado de recebê-lo quando constar que o mesmo, seu cônjuge ou companheiro, ou seus dependentes sejam proprietários ou possuam a qualquer título outro imóvel residencial ou comercial ou ainda que já tenha sido contemplado anteriormente em projetos habitacionais.

**Art. 7º.** A doação da casa mista será formalizada através de contrato de doação, autorizado por lei específica, dispensada a licitação nos termos do art. 17, I, “f”, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 8º.** Ao usuário contemplado com a casa objeto da presente Lei é vedado, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da doação, vender, locar, permutar ou doar o bem que lhe foi destinado, sob pena de reversão ao patrimônio público.

**Art. 9º.** As doações constantes desta Lei deverão ser precedidas de processos administrativos devidamente elaborados pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, os quais deverão permanecer arquivados na própria repartição para comprovação perante o Executivo Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



# Prefeitura Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Castro, 21 de agosto de 2013.




**REINALDO CARDOSO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Afixado em Mural

De 25 / 08 / 2013

Até 02 / 12 / 2013

  
\_\_\_\_\_